



**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DE ESTRELA/RS.**

***eproc 5001500-49.2019.8.21.0047.***

**SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, nomeada por esse douto juízo, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI 'em Recuperação Judicial'** E **ORION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA 'em Recuperação Judicial'** (art. 69 da Lei 11.101/2005), vem, respeitosamente, ante V. Exª, para o seguinte:

1. **REQUER** a juntada da ata da continuidade da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores Virtual iniciada em 15-04-2021, continuada em 17-06-2021 e finalizada em 08-07-2021, em que as empresas apresentaram adendo ao modificativo do plano de recuperação judicial apenas incluindo a subclasse do credor quirografário colaborativo fornecedor, restando levado a votação, com a aprovação da maioria dos credores presentes:

Rua Sapiranga, 90, Sala 301 | Ed. Civic Center | Jardim Mauá | CEP 93548-192 | Novo Hamburgo/RS

 (51) 3032.4500  (51) 98188.6102  [administradora@administradorajudicial.adv.br](mailto:administradora@administradorajudicial.adv.br)

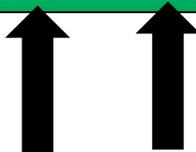
  @administradorajudicial  [administradorajudicial.adv.br](http://administradorajudicial.adv.br)

## IMAGEM CAPTURADA DURANTE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VIRTUAL



## PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

TOTAL DE CREDORES APTOS À VOTAR: 23									
	A FAVOR				CONTRA				RESULTADO DA VOTAÇÃO
	VALOR		CABEÇA		VALOR		CABEÇA		RESULTADO VOTOS
	R\$	%	QTD.	%	R\$	%	QTD.	%	
I - TRABALHISTA	R\$134.758,37	100.00%	6	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	<b>APROVADO</b> 6
III - QUIROGRAFÁRIO	R\$523.291,53	57.53%	5	50.00%	R\$386.258,13	42.47%	5	50.00%	<b>PARCIALMENTE APROVADO</b> 10
IV - MC/EPP	R\$83.446,19	100.00%	7	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	<b>APROVADO</b> 7
<b>TOTAL</b>	<b>R\$741.496,09</b>	<b>65.75%</b>	<b>18</b>	<b>78.26%</b>	<b>R\$386.258,13</b>	<b>34.25%</b>	<b>5</b>	<b>21.74%</b>	<b>23</b>



### QR Code

Basta aproximar a câmera do celular para acessar a íntegra da continuidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 08/07/2021.

Ainda, a solenidade foi transmitida ao vivo pelo youtube:

<https://www.youtube.com/watch?v=ZHs7MJD19P>





2. Assim, sugere essa Administradora Judicial que seja homologado o modificativo ao plano de recuperação judicial do Evento 525, out 2 e adendo em anexo, bem como ressalvas registradas em ata, com a conseqüente concessão da recuperação judicial das autoras, conforme estabelecem os artigos 45 e 58, ambos da Lei 11.101/2005, resultando novados os débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, forte no artigo 59 do mesmo diploma legal, que estabelecem:

“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, **todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.**”

§ 1º **Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.**

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito” (Grifei).

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, **o juiz concederá a recuperação judicial do devedor** cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou **tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45** ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento” (Grifei).

“Art. 59. **O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos**, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do [art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

§ 3º **Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento**” (Grifei).

3. Destaco que na classe quirografária houve aprovação do plano por valor, mas empate por cabeça, sendo que essa Administradora Judicial lançou o resultado como sendo aprovado o plano de recuperação judicial por comungar do posicionamento do Magistrado Paulista Daniel Carnio Costa que explica “A expressão ‘maioria’ significa ‘supremacia’, ‘maior parte’, ‘maior número’, o que conflita com a situação de inexistência de um vencedor (empate)”<sup>1</sup>.

4. Desde já, e ainda que as Recuperandas tenham se comprometido em apresentar resumo ao plano de recuperação judicial, essa Administradora Judicial apresenta síntese do modificativo e adendo:

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Juruá, 2021, p. 137.

CLÁUSULA	CLASSE	FORMA DE PAGAMENTO - EVENTO 525, OUT 2
3.4.1	I - TRABALHISTAS E EQUIPARADOS	<ul style="list-style-type: none"> <li>SEM CARÊNCIA</li> <li>PAGAMENTO EM ATÉ 12 MESES DA HOMOLOGAÇÃO PRJ/ DO TRÂNSITO EM JULGADO DA HAB. DE CRÉDITO</li> <li>DESÁGIO DE 25%</li> <li>TR E JUROS DE 2% AO ANO A CONTAR DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO</li> </ul>
3.4.2	II - GARANTIA REAL	<ul style="list-style-type: none"> <li>CARÊNCIA 24 MESES DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO OU DA DECISÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</li> <li>PAGAMENTO EM 96 MESES APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA</li> <li>DESÁGIO DE 60%</li> <li>TR E JUROS DE 2% AO ANO A CONTAR DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO</li> </ul>
3.4.3.1	III - QUIROGRAFÁRIOS, SUBCLASSE "A" ATÉ R\$ 30.000,00	<ul style="list-style-type: none"> <li>CARÊNCIA 12 MESES DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO OU DA DECISÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</li> <li>PAGAMENTO EM 24 MESES APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA</li> <li>DESÁGIO DE 70%</li> <li>TR E JUROS DE 2% AO ANO A CONTAR DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO</li> </ul>
3.4.3.2	III - QUIROGRAFÁRIOS, SUBCLASSE "B" ENTRE R\$ 30.000,01 À R\$ 200.000,00	<ul style="list-style-type: none"> <li>CARÊNCIA 24 MESES DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO OU DA DECISÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</li> <li>PAGAMENTO EM 24 MESES APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA</li> <li>DESÁGIO DE 70%</li> <li>TR E JUROS DE 2% AO ANO A CONTAR DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO</li> </ul>
3.4.3.3	III - QUIROGRAFÁRIOS, SUBCLASSE "C" SUPERIORES A R\$ 200.000,01	<ul style="list-style-type: none"> <li>CARÊNCIA 36 MESES DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO OU DA DECISÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</li> <li>PAGAMENTO EM 180 MESES APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA</li> <li>DESÁGIO DE 70%</li> <li>TR E JUROS DE 2% AO ANO A CONTAR DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO</li> </ul>
3.4.3.4	III - QUIROGRAFÁRIOS - COLABORATIVOS FINANCEIROS	<ul style="list-style-type: none"> <li>CARÊNCIA 12 MESES DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO</li> <li>PAGAMENTO EM 36 MESES APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA</li> <li>DESÁGIO DE 35%</li> <li>TR E JUROS DE 0,5% A.M. A CONTAR DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO</li> </ul>
NA AGC 08/07/2021	III - QUIROGRAFÁRIOS - COLABORATIVOS FORNECEDORES	<ul style="list-style-type: none"> <li>CARÊNCIA 60 DIAS DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO</li> <li>PAGAMENTO EM 20 MESES APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA</li> <li>DESÁGIO DE 25%</li> <li>TR E JUROS DE 2% AO ANO A CONTAR DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO</li> </ul>

CLÁUSULA	CLASSE	FORMA DE PAGAMENTO - EVENTO 525, OUT 2
3.4.4.1	IV - ME/EPP, SUBCLASSE "A", ATÉ R\$ 20.000,00	<ul style="list-style-type: none"> <li>SEM CARÊNCIA</li> <li>PAGAMENTO EM 12 MESES APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA</li> <li>DESÁGIO DE 30%</li> <li>TR E JUROS DE 2% AO ANO A CONTAR DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO</li> </ul>
3.4.4.2	IV - ME/EPP, SUBCLASSE "B", SUPERIORES A R\$ 20.000,01	<ul style="list-style-type: none"> <li>CARÊNCIA 12 MESES DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO OU DA DECISÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</li> <li>PAGAMENTO EM 12 MESES APÓS O PRAZO DE CARÊNCIA</li> <li>DESÁGIO DE 30%</li> <li>TR E JUROS DE 2% AO ANO A CONTAR DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO</li> </ul>

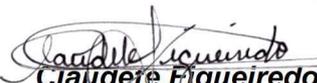
5. Por fim, registro que se encontra pendente de julgamento apenas uma impugnação de crédito ajuizada por Corsan (eproc 5000812-19.2021.8.21.0047), sendo que tão logo julgada será viável a apresentação da Consolidação do Quadro Geral de Credores a que alude o artigo 18 da Lei 11.101/2005.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, acolhendo-a em todos os seus termos, fins de que seja homologado o modificativo ao plano de recuperação judicial do Evento 525, out 2 e adendo em anexo, bem como ressalvas registradas em ata, com a consequente concessão da recuperação judicial das autoras, conforme estabelecem os artigos 45 e 58, ambos da Lei 11.101/2005, resultando novados os débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, forte no artigo 59 do mesmo diploma legal.

Estrela/RS, 09 de julho de 2021.

**P. deferimento.**

**Sentinela Administradora Judicial.**  
**CNPJ 31.774.734/0001-51**

  
**Claudete Figueiredo**  
**OAB/RS 62.046**

  
**Renata Fabris**  
**OAB/RS 62.499**



**CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI 'em Recuperação Judicial' e  
ORION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA 'em Recuperação Judicial'  
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES  
2ª CONVOCAÇÃO: 15-04-2021, 17-06-2021 E 08-07-2021  
PROCESSO N. 5001500-49.2019.8.21.0047**

**1. Data, Horário e Local:** Aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, às 11 (onze) horas da manhã, de forma virtual, pela plataforma digital zoom, por força das limitações impostas pela pandemia ocasionada por conta do coronavírus e em atenção à convocação da ilustrada Magistrada da 1ª Vara Judicial de Estrela/RS, nos autos da recuperação judicial processada pelo eproc 5001500-49.2019.8.21.0047.

**2. Presenças:** Neste ato, os credores e procuradores devidamente habilitados quando da instalação do conclave em 15-04-2021, mediante login com usuário e senha, acessaram o ambiente virtual pela plataforma zoom, sendo emitido relatório pelo sistema de aplicativo da Sentinela Adm Judicial, certificado como lista de presença (**documento anexo**). As Recuperandas se fizeram presentes por sua procuradora legal Dr<sup>a</sup> Adriana Dusik Angelo, inscrita na OAB/RS 88.210. A credora Ativos S/A – Securitizadora de Créditos Financeiros não se fez presente.

**3. Informações iniciais:** Após a admissão dos credores e procuradores habilitados foi transmitido vídeo da Sentinela Administradora Judicial contendo as orientações para a solenidade. A Administradora Judicial ponderou que não foi apresentado o modificativo ao plano de recuperação judicial, que as recuperandas se comprometeram em protocolar até 02-07-2021, o que foi comunicado ao juízo da recuperação judicial (**Evento 545**).

**4. Trabalhos e deliberações:**

A Presidente da mesa virtual declarou aberta a continuidade da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores iniciada em 15-04-2021, continuada em 17-06-2021 e na presente data. A Administradora Judicial solicitou que o Dr. Ricardo Ferreira Trindade, procurador do Banco Bradesco continuasse secretariando os trabalhos. A Administradora Judicial questionou a procuradora das Recuperandas acerca do plano que seria levado a votação, tendo a Dr<sup>a</sup> Adriana informado que seria aquele do Evento 525, out 2, acrescido de um adendo atrelado aos credores quirografários colaboradores fornecedores, cujo

AGC Virtual Conforflex Móveis Eireli 'em recuperação judicial' e Orion Indústria de Móveis Ltda 'em Recuperação Judicial'.

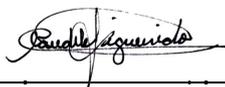
documento foi disponibilizado no chat e em tela. O Dr. Ricardo, procurador do Banco Bradesco, questionou a cláusula 3.4.3.3, acerca do marco inicial para fluência dos prazos, tendo a procuradora das Recuperandas esclarecido que todos os prazos começam a fluir quando da decisão da homologação do plano de recuperação judicial. O modificativo ao plano de recuperação judicial no item 3.5 aponta divergências em relação ao texto anteriormente redigido, tendo as Recuperandas anuído em tornar sem efeito a cláusula 3.5, permanecendo válidas as cláusulas anteriores. As Recuperandas se comprometeram em retificar o quadro resumo no prazo de 48 horas. O procurador do Banco Bradesco questionou se permaneceriam válidas as cláusulas de venda de bens diante das alterações da Lei 11.101/2005, tendo a procuradora das Recuperandas informado que a cláusula permanece, sendo que o Banco discorda de tal cláusula, o que é inclusive objeto de consignação. As Recuperandas apenas concordaram que toda e qualquer alienação judicial de bens seja precedida de autorização judicial. As Recuperandas informaram que o sistema de amortização será pelo SAC, sendo que as correções e juros incidirão sobre todo o saldo devedor. A Administradora Judicial ponderou que o plano trata de credores trabalhistas, incluindo-se aqui os equiparados a trabalhistas, conforme classe I. As Recuperandas confirmaram que o pagamento dos credores trabalhistas também obedecerá a periodicidade mensal. Questionadas as Recuperandas acerca da possibilidade de o credor renunciar parte do crédito para se enquadrar em outra subclasse de pagamento, as empresas informaram que se afigura viável desde que se sujeite integralmente as condições da subclasse. O modificativo ao plano de recuperação judicial aponta que os dados bancários dos credores deverão ser enviados para [david@conforflex.com.br](mailto:david@conforflex.com.br), sugerindo essa Administradora Judicial que seja copiada pelo e-mail [claudete@administradorajudicial.adv.br](mailto:claudete@administradorajudicial.adv.br), fins de viabilizar a adequada fiscalização. No item do leilão reverso aponta a necessidade de encaminhamento de carta registrada, sugerindo essa Administradora Judicial que sejam adotados os endereços eletrônicos, o que foi acolhido pelas empresas, devendo ser utilizados os mesmos endereços eletrônicos anteriormente indicados. No que diz respeito a venda de bens, a Administradora Judicial sugere que qualquer alienação de bens ocorra mediante leilão judicial, o que foi aceito pelas empresas. **Levada a votação o modificativo ao plano de recuperação judicial (Evento 525, outv2 e adendo anexado a presente ata), obteve-se o seguinte resultado:**

PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES									
TOTAL DE CREDORES APTOS À VOTAR: 23									
	A FAVOR				CONTRA				RESULTADO DA VOTAÇÃO
	VALOR		CABEÇA		VALOR		CABEÇA		RESULTADO VOTOS
	R\$	%	QTD.	%	R\$	%	QTD.	%	
I - TRABALHISTA	R\$134.758,37	100.00%	6	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	<b>APROVADO</b> 6
III - QUIROGRAFÁRIO	R\$523.291,53	57.53%	5	50.00%	R\$386.258,13	42.47%	5	50.00%	<b>PARCIALMENTE APROVADO</b> 10
IV - MC/EPP	R\$83.446,19	100.00%	7	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	<b>APROVADO</b> 7
<b>TOTAL</b>	<b>R\$741.496,09</b>	<b>65.75%</b>	<b>18</b>	<b>78.26%</b>	<b>R\$386.258,13</b>	<b>34.25%</b>	<b>5</b>	<b>21.74%</b>	<b>23</b>

**5. Consignações:** Os credores Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Sicredi Ouro Branco, Banco Bradesco S/A e RGE Sul encaminharam consignações a serem anexadas a presente ata. A pedido do Banco Bradesco S/A, fica consignado, ainda, o seguinte: “O Banco Bradesco S/A registra sua discordância ao registro em ata quanto a aprovação do PRJ, uma vez que não restou atendido o requisito do art. 45, § 1º da Lei 11.101/2005. Assim, não cabe, em caso de empate, a aprovação pela Administração Judicial, devendo constar a rejeição do PRJ, podendo o juízo homologar posteriormente, com base no art. 58, & 1º, se assim entender”.

**6. Encerramento:** Lida e encerrada a presente ata, às 11 (onze) horas e 54 (cinquenta e quatro) minutos, que foi aprovada pelos presentes e assinada digitalmente pela Presidente da Mesa, pela procuradora das Recuperandas, pelo secretário, dois credores da classe I, dois credores da classe III e dois credores da classe IV.

Novo Hamburgo, 08 de julho de 2021.



Sr<sup>a</sup>. Presidente da Mesa  
Claudete Figueiredo



Secretário da Mesa Virtual  
Dr. Ricardo Ferreira Trindade



Recuperandas  
Dr<sup>a</sup> Adriana Dusik Angelo

AGC Virtual Conforflex Móveis Eireli 'em recuperação judicial' e Orion Indústria de Móveis Ltda 'em Recuperação Judicial'.

*Amanda R*

Amanda Luisa Rohr (classe I)

*Carlos G*

RGE Sul Distribuidora de Energia (classe III)

*Flavio J*

Estofados Veiga (classe IV)

*Vaneza T*

Vaneza dos Santos Drechsler (classe I)

*Denilson*

SICREDI (classe III)

*Flavio J*

Passos Representações (classe IV)

Página de assinaturas



**Claudete Figueiredo**  
Sentinela Administradora Judicial  
Signatário



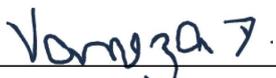
**Ricardo Trindade**  
022.353.210-03  
Signatário



**Adriana Angelo**  
Crippa Rey Advogados  
Signatário



**Amanda Rohr**  
023.036.421-75  
Signatário



**Vaneza Drechsler**  
009.205.980-56  
Signatário



**Carlos Gama**  
068.725.678-05  
Signatário



**Daniel Horn**  
561.527.870-68  
Signatário



**flavio junior**  
969.415.100-72  
Signatário

HISTÓRICO

08 jul 2021



- 13:52:51  **Claudete Figueiredo** criou este documento. (E-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br, CPF: 687.811.050-53)
- 08 jul 2021 13:53:01  **Claudete Figueiredo** (E-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br, CPF: 687.811.050-53) visualizou este documento por meio do IP 170.82.196.236 localizado em Canoas - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 08 jul 2021 13:53:03  **Claudete Figueiredo** (E-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br, CPF: 687.811.050-53) assinou este documento por meio do IP 170.82.196.236 localizado em Canoas - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 08 jul 2021 14:00:47  **Ricardo Ferreira Trindade** (E-mail: ricardo.trindade@continiadvogados.com.br, CPF: 022.353.210-03) visualizou este documento por meio do IP 189.114.136.101 localizado em Caxias do Sul - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 08 jul 2021 14:01:38  **Ricardo Ferreira Trindade** (E-mail: ricardo.trindade@continiadvogados.com.br, CPF: 022.353.210-03) assinou este documento por meio do IP 189.114.136.101 localizado em Caxias do Sul - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 08 jul 2021 13:57:53  **Adriana Dusik Angelo** (Empresa: Crippa Rey Advogados, E-mail: adriana.angelo@crippareyadvogados.com.br, CPF: 014.844.520-97) visualizou este documento por meio do IP 170.233.228.75 localizado em Rio Grande do Sul - Brazil.
- 08 jul 2021 13:58:03  **Adriana Dusik Angelo** (Empresa: Crippa Rey Advogados, E-mail: adriana.angelo@crippareyadvogados.com.br, CPF: 014.844.520-97) assinou este documento por meio do IP 170.233.228.75 localizado em Rio Grande do Sul - Brazil.
- 09 jul 2021 10:01:42  **Amanda Luísa Rohr** (E-mail: amandarohr@gmail.com, CPF: 023.036.421-75) visualizou este documento por meio do IP 177.85.227.23 localizado em Cruzeiro do Sul - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 09 jul 2021 10:01:53  **Amanda Luísa Rohr** (E-mail: amandarohr@gmail.com, CPF: 023.036.421-75) assinou este documento por meio do IP 177.85.227.23 localizado em Cruzeiro do Sul - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 08 jul 2021 13:57:10  **Vaneza dos Santos Drechsler** (E-mail: vaneza\_paes@hotmail.com, CPF: 009.205.980-56) visualizou este documento por meio do IP 187.16.229.227 localizado em Estrela - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 08 jul 2021 14:04:46  **Vaneza dos Santos Drechsler** (E-mail: vaneza\_paes@hotmail.com, CPF: 009.205.980-56) assinou este documento por meio do IP 187.16.229.227 localizado em Estrela - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 08 jul 2021 13:57:35  **Carlos Pedro da Cruz Gama** (E-mail: audiencias@diligenciascapital.com.br, CPF: 068.725.678-05) visualizou este documento por meio do IP 189.54.217.60 localizado em Santo André - Sao Paulo - Brazil.
- 08 jul 2021 13:57:48  **Carlos Pedro da Cruz Gama** (E-mail: audiencias@diligenciascapital.com.br, CPF: 068.725.678-05) assinou este documento por meio do IP 189.54.217.60 localizado em Santo André - Sao Paulo - Brazil.
- 08 jul 2021 14:14:04  **Daniel Horn** (E-mail: danielhorn@uol.com.br, CPF: 561.527.870-68) visualizou este documento por meio do IP 177.73.39.123 localizado em Estrela - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 08 jul 2021 14:14:10  **Daniel Horn** (E-mail: danielhorn@uol.com.br, CPF: 561.527.870-68) assinou este documento por meio do IP 177.73.39.123 localizado em Estrela - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 09 jul 2021 14:59:20  **flavio itamar estrais ferreira junior** (E-mail: flavioestrais@gmail.com, CPF: 969.415.100-72) visualizou este documento por meio do IP 187.71.153.111 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.
- 09 jul 2021 14:59:24  **flavio itamar estrais ferreira junior** (E-mail: flavioestrais@gmail.com, CPF: 969.415.100-72) assinou este documento por meio do IP 187.71.153.111 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil.





## LISTA DE PRESENÇA AGC CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL'

	CREADOR	CLASSE	PROCURADOR	CONFIRMAÇÃO EM
1	AMANDA LUISA ROHR	I - TRABALHISTA	Amanda Luisa Rohr	08/07/2021 - 11:10:18
2	DARIO LUIS SCHWARZER	I - TRABALHISTA		08/07/2021 - 10:38:12
3	JESUS AUGUSTO DE MATTOS	I - TRABALHISTA		08/07/2021 - 10:50:24
4	SANDRA DE SOUZA BALD	I - TRABALHISTA	Amanda Luisa Rohr	08/07/2021 - 11:10:18
5	VANESSA BALD	I - TRABALHISTA	Amanda Luisa Rohr	08/07/2021 - 11:10:18
6	VANEZA DOS SANTOS DRECHSLER	I - TRABALHISTA		08/07/2021 - 11:04:51
7	BANCO BRADESCO S/A	III - QUIROGRAFÁRIO	Ricardo F. Trindade e/ou Ellem Vergani	08/07/2021 - 10:15:05
8	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL	III - QUIROGRAFÁRIO	Paulo Roberto Bertl	08/07/2021 - 10:52:25
9	CAS SECURITIZADORA S/A	III - QUIROGRAFÁRIO	Sandra Regina Santos da Silva	08/07/2021 - 10:45:54
10	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO RS	III - QUIROGRAFÁRIO	Daniel Horn	08/07/2021 - 09:50:07
11	HERVAL INDUSTRIA MÓVEIS, COLCHÕES E ESPUMAS LTDA	III - QUIROGRAFÁRIO	Arthur Antonio Goulart	08/07/2021 - 11:01:28
12	LUIZ FUGA INDUSTRIA DE COURO LTDA	III - QUIROGRAFÁRIO	Gustavo Drago da Rocha	08/07/2021 - 11:02:38
13	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	III - QUIROGRAFÁRIO	Carlos Pedro da Cruz Gama	08/07/2021 - 11:04:53
14	SOUZA & FILHOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA	III - QUIROGRAFÁRIO	Enio Basso	08/07/2021 - 10:52:00
15	VALOREM FIDC MULTISSTORIAL	III - QUIROGRAFÁRIO	Cleópatra Costa e/ou Tatiana Kessler	08/07/2021 - 11:03:26
16	X TRADE IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA	III - QUIROGRAFÁRIO	Eder Daniel Garcia de Souza	08/07/2021 - 11:10:56

---

17	ANA MARIA DIEHL DA COSTA LEITE	IV - ME/EPP	Flávio Ferreira	08/07/2021 - 10:43:54
18	ESTOFADOS VEIGA LTDA	IV - ME/EPP	Flávio Ferreira	08/07/2021 - 10:43:54
19	FERNANDO NAGEL E CIA LTDA	IV - ME/EPP	Flávio Ferreira	08/07/2021 - 10:43:55
20	PASSOS REPRESENTAÇÕES LTDA	IV - ME/EPP	Flávio Ferreira	08/07/2021 - 10:43:55
21	PEDRO HENRIQUE BONATO ME	IV - ME/EPP	Flávio Ferreira	08/07/2021 - 10:43:55
22	ROGERIO PRETTO E CIA LTDA	IV - ME/EPP	Flávio Ferreira	08/07/2021 - 10:43:55
23	SANDROMAR F PIERI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	IV - ME/EPP	Flávio Ferreira	08/07/2021 - 10:43:55



## MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 5001500-49.2019.8.21.0047

Recuperanda: CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI E OUTRO

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA/RS

Em consonância ao disposto no artigo 35, I, alínea *a*<sup>1</sup> e artigo 56, §3<sup>o</sup> da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentam o presente **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** já carreado aos autos no evento 525-OUT2, com a inclusão de cláusula que prevê o pagamento de Credores Colaboradores Fornecedores, nos seguintes termos:

### DO PAGAMENTO DOS CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS - CREDITORES COLABORADORES FORNECEDORES

Serão considerados Credores Colaboradores Fornecedores, a interesse da Recuperanda, aqueles credores que tiverem o interesse de permanecer fornecendo insumos e/ou matéria prima em geral, fomentando a atividade empresarial.

A adesão do Credor Colaborador Fornecedor não obriga o credor aderente a conceder prazos de pagamento às Recuperandas na aquisição dos insumos e matérias primas.

Para fins de enquadramento na modalidade acima exposta,

<sup>1</sup> **Art. 35.** A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

<sup>2</sup> **Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.



o credor deverá manifestar sua intenção na assembleia geral de credores, devendo ser consignado em ata, ou por meio de petição carreada aos autos do processo de recuperação judicial, neste caso, o protocolo da petição com a manifestação do credor deverá ocorrer no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia.

### **DO PAGAMENTO DOS CREDITORES COLABORADORES FORNECEDORES**

Os credores quirografários enquadrados como Credores Colaboradores Fornecedores serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência: 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia;
- b) Prazo de pagamento: 20 (vinte) meses a contar do término do período de carência;
- c) Deságio: 25% (vinte e cinco por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, a contar da publicação da decisão que deferir a homologação do plano de recuperação judicial, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os créditos que se enquadrarem nesta modalidade sofrerão a incidência de juros remuneratórios de 2% a.a., tendo como termo inicial a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, em data a ser fixada pelas empresas conforme melhor lhe aprouver perante seu fluxo de caixa.

Com o pagamento de seus créditos na forma acima disposta, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação a totalidade de seu débito.



## PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES

TOTAL DE CREDORES APTOS À VOTAR: 23

	A FAVOR				CONTRA				RESULTADO DA VOTAÇÃO	
	<u>VALOR</u>		<u>CABEÇA</u>		<u>VALOR</u>		<u>CABEÇA</u>		<u>RESULTADO</u>	<u>VOTOS</u>
	R\$	%	QTD.	%	R\$	%	QTD.	%		
I - TRABALHISTA	R\$134.758,37	100.00%	6	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	<b>APROVADO</b>	6
III - QUIROGRAFÁRIO	R\$523.291,53	57.53%	5	50.00%	R\$386.258,13	42.47%	5	50.00%	<b>PARCIALMENTE APROVADO</b>	10
IV - ME/EPP	R\$83.446,19	100.00%	7	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	<b>APROVADO</b>	7
<b>TOTAL</b>	<b>R\$741.496,09</b>	<b>65.75%</b>	<b>18</b>	<b>78.26%</b>	<b>R\$386.258,13</b>	<b>34.25%</b>	<b>5</b>	<b>21.74%</b>		<b>23</b>

08/07/2021

Admin Painei de Votação - CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' - AGC RJ Conforflex e Orion (consolidado) 2ª Convocação

CREADOR	PROCURADOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR	%	VOTO CLASSE
AMANDA LUISA ROHR	AMANDA LUISA ROHR	023.036.421-75	I - TRABALHISTA	R\$1.850,00	0.24	A FAVOR
DARIO LUIS SCHWARZER		278.425.010-68	I - TRABALHISTA	R\$27.461,94	3.61	A FAVOR
JESUS AUGUSTO DE MATTOS		OAB/RS 22.560	I - TRABALHISTA	R\$78.125,99	10.27	A FAVOR
SANDRA DE SOUZA BALD	AMANDA LUISA ROHR	473.613.950-15	I - TRABALHISTA	R\$12.350,00	1.62	A FAVOR
VANESSA BALD	AMANDA LUISA ROHR	029.295.000-42	I - TRABALHISTA	R\$1.625,00	0.21	A FAVOR
VANEZA DOS SANTOS DRECHSLER		009.205.980-56	I - TRABALHISTA	R\$13.345,44	1.75	A FAVOR
ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS	JANAYNA LAGOS	05.437.257/0001-29	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$269.944,97	9.72	NÃO VOTOU
BANCO BRADESCO S/A	RICARDO F. TRINDADE E/OU ELLEM VERGANI	60.746.948/2405-04	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$220.236,87	7.93	CONTRA
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL	PAULO ROBERTO BERTI	92.702.067/0095-76	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$114.319,25	4.12	CONTRA
CAS SECURITIZADORA S/A	SANDRA REGINA SANTOS DA SILVA	29.298.912/0001-73	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$15.085,47	0.54	A FAVOR
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO OURO BRANCO - SICREDI OURO BRANCO RS	DANIEL HORN	87.853.206/0001-42	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$33.463,93	1.21	CONTRA
HERVAL INDUSTRIA MÓVEIS, COLCHÕES E ESPUMAS LTDA	ARTHUR ANTONIO GOULART	16.670.753/0001-44	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$244.032,47	8.79	A FAVOR
LUIZ FUGA INDUSTRIA DE COURO LTDA	GUSTAVO DRAGO DA ROCHA	03.324.048/0001-43	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$118.614,07	4.27	A FAVOR
RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA	02.016.440/0001-62	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$6.788,08	0.24	CONTRA

08/07/2021

Admin Painei de Votação - CONFORFLEX MÓVEIS EIRELI 'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL' - AGC RJ Conforflex e Orion (consolidado) 2ª Convocação

SOUZA & FILHOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA	ENIO BASSO	09.612.782/0001-94	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$130.942,70	4.72	A FAVOR
VALOREM FIDC MULTISSITORIAL	CLEÓPATRA COSTA E/OU TATIANA KESSLER	17.468.142/0001-80	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$11.450,00	0.41	CONTRA
X TRADE IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA	EDER DANIEL GARCIA DE SOUZA	09.220.860/0002-96	III - QUIROGRAFÁRIO	R\$14.616,82	0.53	A FAVOR
ANA MARIA DIEHL DA COSTA LEITE	FLÁVIO FERREIRA	17.137.153/0001-88	IV - ME/EPP	R\$24.697,99	3.00	A FAVOR
ESTOFADOS VEIGA LTDA	FLÁVIO FERREIRA	08.829.966/0001-48	IV - ME/EPP	R\$30.715,16	3.73	A FAVOR
FERNANDO NAGEL E CIA LTDA	FLÁVIO FERREIRA	01.704.897/0001-05	IV - ME/EPP	R\$720,00	0.09	A FAVOR
PASSOS REPRESENTAÇÕES LTDA	FLÁVIO FERREIRA	02.798.942/0001-92	IV - ME/EPP	R\$5.074,98	0.62	A FAVOR
PEDRO HENRIQUE BONATO ME	FLÁVIO FERREIRA	03.431.628/0001-30	IV - ME/EPP	R\$340,00	0.04	A FAVOR
ROGERIO PRETTO E CIA LTDA	FLÁVIO FERREIRA	11.563.330/0001-01	IV - ME/EPP	R\$98,80	0.01	A FAVOR
SANDROMAR F PIERI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	FLÁVIO FERREIRA	07.459.470/0001-67	IV - ME/EPP	R\$21.799,26	2.65	A FAVOR

**24 CREDORES HABILITADOS**


**CONSIGNAR EM ATA EM AGC**

*“Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei”.*

  
Isabel Cristina S. Leite - 4099  
Gerente Executivo  
Unidade de Recuperação de Créditos

## Claudete Figueiredo | Sentinela AJ

---

**De:** Daniel Horn <danielhorn@uol.com.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 7 de julho de 2021 17:38  
**Para:** Claudete Figueiredo | Sentinela AJ  
**Assunto:** ENC: Consignação na ATA DA AGC Conforflex do dia 08/07/2021

Boa tarde Dra. Claudete.

Conforme orientação segue a consignação da Sicredi a ser incluída na ATA.

*“A CREDORA Sicredi Ouro Branco, discorda do plano, do deságio, bem como discorda da extinção de qualquer obrigação de coobrigados/fiadores/avalista, reservando-se no direito de ajuizar cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos dos artigos 49 § 1º, 59 da Lei 11. 101/2005 e súmula 581 do STJ, mantendo híidas as cláusulas pactuadas nos contratos, ou seja, índice e correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.”*

Atenciosamente  
Daniel Horn  
OAB/RS 46.119



Rua Julio de Castilhos, n.º 616, sala 401, Centro – Estrela/RS – Fone: 3720-2268 - 3720-3250

---

**De:** Daniel Horn <danielhorn@uol.com.br>  
**Enviada em:** quinta-feira, 17 de junho de 2021 10:55  
**Para:** 'claudete@administradorajudicial.adv.br' <claudete@administradorajudicial.adv.br>  
**Assunto:** Consignação na ATA DA AGC Conforflex.

Bom dia Dra. Claudete.

Conforme orientação segue a consignação da Sicredi a ser incluída na ATA.

*“A CREDORA Sicredi Ouro Branco, discorda do plano, do deságio, bem como discorda da extinção de qualquer obrigação de coobrigados/fiadores/avalista, reservando-se no direito de ajuizar cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos dos artigos 49 § 1º, 59 da Lei 11. 101/2005 e súmula 581 do STJ, mantendo híidas as cláusulas pactuadas nos contratos, ou seja, índice e correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.”*

Atenciosamente  
Daniel Horn  
OAB/RS 46.119



Rua Julio de Castilhos, n.º 616, sala 401, Centro – Estrela/RS – Fone: 3720-2268 - 3720-3250

# CONTINI & CERBARO

Advogados Associados

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL CLAUDETE FIGUEIREDO DA SENTINELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**Processo nº 5001500-49.2019.8.21.0047 (Recuperação Judicial)**

**BANCO BRADESCO S/A**, já qualificado, por seus procuradores infra transcritos, nos autos do processo supra mencionado, que é parte adversa **CONFORFLEX MÓVEIS LTDA e ORION INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA – ambas EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar suas razões de voto, a fim de que a presente manifestação conste anexa a ata da continuidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 08/07/2021, com início às 11:00 horas, nos seguintes termos:

Diante do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 31/05/2021, acostado no evento 525 dos autos, o credor acima qualificado é desfavorável as condições de pagamento apresentadas.

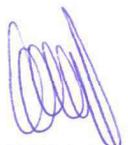
Discorda também o Banco Bradesco S/A de todas as disposições constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado, que afrontam a Lei nº 11.101/2005, a título exemplificativo e não taxativo, as previsões contidas nas cláusulas nº 3.4.3., nº 3.4.3.4., nº 3.4.3.4.1, nº 3.5, nº 6, nº 8, e nº 11, e suas disposições especiais, nº 11.1, nº 11.2, nº 12 e suas disposições finais, por confrontarem, notadamente, o arts. 47, 49, §§ 1º e 2º, 57, 58, § 2º, 59, § 1º, 61, § 1º e 73, inciso IV, 63, 66, 126, ambos da Lei nº 11.101/2005, os quais já foram objetos de apuração das irregularidades apontadas na objeção apresentada por este credor, em 12/02/2021, bem como através da presente ressalva para constar em ata, da presente assembleia geral de credores.

Além das cláusulas ilegais objetos da presente ressalva a ser registrada em ata, o Banco discorda pela extensão da novação das dívidas aos coobrigados, não devendo ser suspensas as ações existentes em face dos coobrigados, com fulcro no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Pagamentos são devidos independentemente da geração de caixa ou de qualquer outro fator contábil da empresa.

Estrela/RS, 08 de julho de 2021.

p.p ELOI CONTINI  
OAB/RS 35.912

  
p.p TADEU CERBARO  
OAB/RS 38.459

**DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS**  
**CREDOR QUIROGRAFÁRIO: RIO GRANDE ENERGIA SA.**  
**RECUPERANDA: CONFORFLEX MOVEIS LTDA**  
**JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA/RS**  
**PROCESSO N.º 5001500-49.2019.8.21.0047**  
**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**  
**08/07/2021**

**RIO GRANDE ENERGIA SA**, por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** par os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

**- DO EXCESSIVO DESÁGIO**

A princípio, convém ressaltar que os credores quirografários sofrerão deságio de 70%, carência 12 meses a contar da decisão que homologar o plano, pagamento em 24 parcelas mensais e ausentes juros e correções, proposta que não pode prevalecer.

Como dito, o referido deságio representa sacrifício excessivo imposto de forma injusta aos credores, os quais forneceram créditos à empresa, por acreditarem que ela cumpriria com a palavra empenhada.

Erasmu Valladão França afirma:

*“Outras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais têm considerado contrárias ao interesse comum dos credores as deliberações: a) que causam prejuízo desproporcional, inadequado, para uma parte dos credores; b) que favorecem um credor em particular, ou um grupo de credores,*

especialmente os credores privilegiados ou com garantia real, ou ainda terceiros,...<sup>1</sup>

Da jurisprudência, destaca-se:

*“Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, **e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo**, tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo **sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.**” Voto do relator (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0168318-63.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, Câm. Reservada à Falência e Recuperação, j. 17.04.2012)*

Impor um sacrifício de deságio de 70%, carência 12 meses a contar da decisão que homologar o plano, pagamento em 24 parcelas mensais e ausentes juros e correções ao crédito do Credor é uma afronta ao seu direito creditório, viola o direito de propriedade e a boa-fé que é exigida nas relações empresariais.

#### **- CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.**

Em relação à cláusula que prevê nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano, na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convocação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

#### **- LEILÃO REVERSO, PROPONDO PAGAMENTO ANTECIPADO A CREDOR QUE CONCEDER DESÁGIO MAIOR.**

<sup>1</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão. *Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, coordenação: Francisco Satiro de Souza Jr e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais: 2007. p. 192.

Aludida cláusula revela-se ilegal, por violar o princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela recuperanda, não devendo assim prevalecer.

A **RIO GRANDE ENERGIA SA**, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

Bebedouro/SP, 08 de julho de 2021

**DR. CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA**  
**OAB/SP Nº 258.07**